



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 38/2011**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 38/2011, de iniciativa do Prefeito *Wilson Luiz Venturim*, cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar - SIMSAN e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 31 de maio de 2011. Sendo distribuído a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, cabe-nos relatar a matéria e exarar na forma do art. 79 do Regimento Interno.

**II – PRONUNCIAMENTO DO RELATOR:**

A carta republicana, mais precisamente em seu art. 61, II, “e”, disciplinando iniciativa de normas dessa natureza, apresenta-se com o seguinte contexto:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84,VI;*

Nota-se, portanto, que a iniciativa de leis que tratam de criação ou extinção de órgão público é de iniciativa exclusiva do Presidente da República, de acordo com o dispositivo constitucional acima mencionado.

Pelo princípio da simetria das formas, em nosso Município, cabe ao Prefeito Municipal iniciar o processo de constituição de uma norma dessa natureza, conforme traduz o art. 44, II, “d”, da própria Lei Orgânica do Município, *in verbis*:



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

**Art. 44.** *A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

**§ 1º** *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*

**II** – *disponham sobre:*

**d)** *criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.*

O legislador local também foi exemplificativo, inserindo no rol de atribuições previstas no art. 64, VI, da própria Lei Orgânica, a competência privativa do Prefeito Municipal para a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Verifica-se que foram preservados os requisitos necessários para a fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma infra-constitucional, não apresentando, portanto, nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal, sendo, portanto, válida.

Continuando sobre o tema em análise, ainda em nossa Lei Orgânica, mais precisamente em seu art. 17, VII, verifica-se a necessária autorização do Plenário para criação, estruturação ou competência de órgãos da administração pública. Tal dispositivo apresenta-se com o seguinte teor:

**Art. 17.** *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

**VII** – *criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;*

Observa-se, evidente e necessariamente, que não há qualquer distúrbio ou irregularidade que venha a prejudicar a tramitação da proposição, obedecendo aos ritos legais e às fases associadas ao, no cumprimento das funções legislativas da Câmara Municipal, preservando assim o princípio da legalidade, essencial e basilar da administração pública.

Os Conselhos Municipais são órgãos públicos de assessoramento e deliberativos vinculados às respectivas secretarias de suas ações políticas, de responsabilidade do Poder Público providenciar a sua criação, organização ou alteração, através de lei municipal.

A criação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar - SIMSAM, dar-se-á em consonância com o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, editada pela União, cabendo assim ao Município regulamentar a matéria, na forma de lei, no âmbito de sua competência.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o parecer.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de junho de 2011.

**SEBASTIÃO RAIMUNDO**  
Relator – Vice-Presidente

Pelas conclusões:

**GERALDO PEDRO DE SOUZA**  
Presidente

**JUAREZ OLIOSI**  
Membro

**III – PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável pela aprovação, nos termos do parecer do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação por unanimidade de seus membros, ao projeto de lei nº 38/2011.

É o Parecer pela aprovação.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de junho de 2011.

**GERALDO PEDRO DE SOUZA**  
Presidente

**JUAREZ OLIOSI**  
Membro



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**SEBASTIÃO RAIMUNDO**

Relator - Vice-Presidente

rav



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 38/2011**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 38/2011, de iniciativa do Prefeito *Wilson Luiz Venturim*, cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar - SIMSAN e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 31 de maio de 2011. Sendo distribuído a esta Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, cabe-nos relatar a matéria e exarar na forma do art. 82 do Regimento Interno.

**II – PRONUNCIAMENTO DO RELATOR:**

A implantação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar - SIMSAM, em consonância com o que determina a legislação federal, é de fundamental importância para assegurar políticas públicas e ações voltadas para garantir uma alimentação com qualidade à população em geral.

Sabemos que é competência do poder público adotar as políticas públicas e ações que promovam e garantam a segurança alimentar e nutricional da população, devendo, para tanto, nos moldes da legislação regulamentar, organizar-se juntamente com a sociedade organizada para melhorar a qualidade de vida de todos.

Importante ressaltar que o sistema de segurança alimentar consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, respeitados os princípios e sem comprometer outras necessidades, em respeito também ao meio ambiente e a outros fatores envolvidos.

Verifica-se também a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar - COMSEA, objetivando garantir as descentralizações das decisões, aumentando o processo democrático de participação e garantindo maior abrangência dos projetos, programas e ações.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

Dessa forma, entendemos ser a matéria louvável e importante para a área assistencial do Município, objetivando promover políticas públicas e assegurar à população em geral uma alimentação de maior qualidade, nos moldes e cumprimento do determinado nas legislações superiores.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de junho de 2011.

**OTAMIR CARLONI**

Relator – Presidente

Pelas conclusões:

**GERALDO PEDRO DE SOUZA**

Vice-Presidente

**III – PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão, através de seus membros presentes, manifesta-se favorável pela aprovação, nos termos do parecer do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação por maioria de seus membros, ao projeto de lei nº 38/2011.

É o Parecer pela aprovação.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de junho de 2011.

**GERALDO PEDRO DE SOUZA**

Vice-Presidente



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**OTAMIR CARLONI**

Relator - Presidente